



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADO:** Colégio Ari de Sá Cavalcante

7

**EMENTA:** Aprova mudança de nome do ex-Colégio Ari de Sá Cavalcante para Colégio Farias Brito e de sua entidade mantenedora, credencia o atual Colégio Farias Brito como instituição educacional, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e autoriza o de educação infantil, até 31.12.2006.

**RELATOR:** Jorgelito Cals de Oliveira

**SPU Nº 01255194-5**

**PARECER Nº 0035/2003**

**APROVADO EM: 27.01.2003**

## **I – RELATÓRIO**

A direção do ex-Colégio Ari de Sá Cavalcante solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 01255194-5, o que se segue:

- 1º – mudança do nome de fantasia do “ex-Colégio Ari de Sá Cavalcante” para “Colégio Farias Brito”;
- 2º – mudança da entidade mantenedora do atual Colégio Farias Brito que era a “Educadora e Editora SC” para “Organização Educacional Farias Brito”;
- 3º – credenciamento, como instituição educacional do atual Colégio Farias Brito;
- 4º – renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, que funcionavam no ex-Colégio Ari de Sá Cavalcante e passaram a ser ministrados no atual Colégio Farias Brito e, finalmente,
- 5º – autorização para a oferta da educação infantil.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1º – Mudança do nome de fantasia de Colégio Ari de Sá Cavalcante, que se localizava, nesta Capital, na Rua Senador Pompeu, Nº 2.607 / Rua Barão do Rio Branco, Nº 2.680 para Colégio Farias Brito que, anteriormente se situava na Av. Duque de Caxias, Nº 519.

Tendo sido adotadas as devidas providências, como CNPJ Nº 74.000.738/0001-95, com validade até 31.10.2003 e comunicação aos órgãos oficiais, nada se tem a opor.

Cont. Parecer Nº 0035/2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

2º – Mudança de entidade mantenedora do atual Colégio Farias Brito de “Educadora e Editora SC” para “Organização Educacional Farias Brito”. Com a partilha dos bens da citada Educadora entre os sócios e conseqüentemente, sua cisão, conforme contratos e aditivos anexados ao processo, surgiram duas novas entidades mantenedoras, a saber, “Educadora e Editora ASC” e “Organização Educacional Farias Brito, à qual passou a pertencer o novo Colégio criado, referido neste processo. Fazem parte, de sua entidade mantenedora, como diretor superintendente, o Prof. Tales Montano de Sá Cavalcante e como sócios, seus irmãos Hilda de Sá Cavalcante Prisco, Dayse Sá Cavalcante Tavares e João de Sá Cavalcante Neto, devidamente qualificados a seguir:

- Prof. Tales Montano de Sá Cavalcante, brasileiro, desquitado, engenheiro civil pela Universidade Federal do Ceará, RG Nº 3960 D – CREA, CPF.: Nº 026.298.283-87, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, na Rua Eliseu Oriá, Nº 1185 – Bairro Cambeba. É pessoa bastante conhecida nos meios educacionais e empresariais e na sociedade de um modo geral, não lhe sendo imputada falta alguma que desabone sua conduta. Pessoalmente, é proprietário de muitos bens móveis e imóveis, comprovados por certidões em Cartórios.
- Hilda de Sá Cavalcante Prisco, brasileira, casada, RG Nº 271.862 SSP-Ce, CPF.: Nº 224.081.773-91, portadora de diploma em curso de Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará, registro de diretor Nº 3212, expedido pelo MEC, residente e domiciliada em Fortaleza, na Rua Fonseca Lobo, Nº 1105, Bairro Aldeota.
- Dayse Sá Cavalcante Tavares, brasileira, casada, RG Nº 1734-CRE-CE, CPF.: 097.897.663-00, graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará e com Curso de Graduação em Administração pela Universidade Estadual do Ceará, residente e domiciliada em Fortaleza, na Cidade dos Funcionários, na Rua Maestro Abner Vasconcelos, Nº 825.
- João de Sá Cavalcante Neto, brasileiro, casado, RG Nº 747.096-SSP, CPF.: Nº 164.927.303-72, engenheiro civil CREA Nº 6946 D 9ª - R, formado pela Universidade Federal do Ceará, residente e domiciliado em Fortaleza, no bairro Alagadiço Novo, Rua José Severiano, Nº 250.

Nada de desabonador tem-se notícia na conduta desses três sócios e todos eles, inclusive o superintendente, apresentaram cópias da declaração de bens

Cont. Parecer Nº 0035/2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

constante de móveis e imóveis que poderão ser suporte, por si suficientes para garantia da manutenção da instituição educacional ora analisada.

Além dos bens pessoais de cada sócio, a entidade mantenedora, como um todo, é proprietária dos seguintes imóveis:

1 – Colégio Farias Brito Central, compreendendo:

- 1.1. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2607, matrícula Nº 5.330
- 1.2. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2654, matrícula Nº 8.384
- 1.3. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2607, matrícula Nº 7.664
- 1.4. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2652, matrícula Nº 8.476
- 1.5. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2575, matrícula Nº 21.749
- 1.6. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2563, matrículas Nº 35.520/32.524
- 1.7. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2561, matrícula Nº 28.246
- 1.8. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2561 (casas 01, 02, 03 e 04), matrícula Nº 45.503
- 1.9. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2650, matrícula Nº 11.199

2 – Colégio Farias Brito Júnior

- 2.1. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2872 - A, matrícula Nº 44.171
- 2.2. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2779, matrícula Nº 62.503
- 2.3. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2787, matrículas Nº 9.940/11.395
- 2.4. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2793, matrícula Nº 60.347
- 2.5. Imóvel na Rua Padre Roma, Nº 1244, matrícula Nº 36.528

3 – Centro Cultural Ari de Sá e Clubinho

- 3.1. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2550, matrícula Nº 7.948
- 3.2. Imóvel na Rua Senador Pompeu, Nº 2445, matrícula Nº 67.717

4 – Colégio Odilon Braveza

- 4.1. Imóvel na Rua 8 de Setembro, Nº 1330, matrícula Nº 10.603

5 – Farias Brito – Vestibulares – Aldeota – Anexo

- 5.1. Imóvel na Rua 8 de Setembro, Nº 1329, matrícula Nº 5.234
- 5.2. Imóvel na Rua Júlio de Abreu, Nº 284, matrícula Nº 9.568

Cont. Parecer Nº 0035/2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**6 – Parque Esportivo e Campo**

- 6.1. Imóvel na Rua Osório Palmella, Nº 241, matrícula Nº 18.099
- 6.2. Imóvel na Rua 8 de Setembro, Nº 1331/1333, matrículas Nº 9.712 e 9.713
- 6.3. Imóvel na Rua 8 de Setembro, Nº 1345, matrícula Nº 13.965
- 6.4. Imóvel na Rua Júlio de Abreu, matrícula Nº 15.887

**7 – Faculdade Farias Brito**

- 7.1. Imóvel na Rua Castro Monte, Nº 1340, matrícula Nº 13.974
- 7.2. Imóvel na Rua Castro Monte, Nº 1364, matrícula Nº 13.021
- 7.3. Imóvel na Rua Castro Monte, Nº 1390, matrícula Nº 68.340
- 7.4. Imóvel na Rua Osório Palmella, Nº 265, matrícula Nº 13.744
- 7.5. Imóvel na Rua Osório Palmella, Nº 225, matrícula Nº 18.109

**8 – Farias Brito Vestibulares – Centro**

- 8.1. Imóvel na Rua Barão do Rio Branco, Nº 2424, matrícula Nº 17.258

É apresentado, no processo, cópia do Contrato Social no qual consta a divisão de responsabilidades entre os sócios.

**3º – Credenciamento do Colégio Farias Brito**

O Colégio Farias Brito instalando-se na sede do ex-Colégio Ari de Sá Cavalcante, Rua Senador Pompeu, Nº 2607 e Av. Barão do Rio Branco, Nº 2680, a ele atribuem-se, naturalmente, o cumprimento das obrigações desempenhadas pelo seu antecessor. Assim, há no processo, comprovantes de relatórios entregues à Secretaria de Educação Básica do Estado a partir do último período do reconhecimento, bem como do Censo Escolar.

Quanto ao prédio, instalações, material didático e equipamentos são os já aprovados por este Conselho no Parecer Nº 1282/95, com prazo prorrogado até 31.12.2001 pela Resolução Nº 365/2001 e mais as melhorias feitas em suas dependências e nos seus recursos educacionais comprovados por meio de disquetes e fotografias.

Destaque-se, por oportuno, a melhoria no acervo bibliográfico com bibliografia coerente com o ementário de cada disciplina, disponível em 3 bibliotecas com ambientes adequados e condizentes à finalidade a que se destina.

Cont. Parecer Nº 0035/2003

A administração da instituição educacional está entregue a uma gestão participativa, nomeada pela entidade mantenedora e composta de três diretores:

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Hilda de Sá Cavalcante Prisco – Registro 3212/MEC; José Lindemberg Barbosa – Registro 21-CEC e Vera Lucia Nascimento – Registro Nº 9607330.

A Secretaria está sob a responsabilidade das seguintes secretárias: Lúcia Gonçalves Melo, Registro Nº 4075; Maria José Tavares, Registro Nº 4777; Rosaly Fernandes da Silva – Registro 7646; Thusnelda Ferreira Araújo – Registro 2328 e Vilma Kátia de Matos Pereira Cavalcante, Registro Nº 2636.

O corpo docente apresentado está todo habilitado o que demonstra a preocupação dos dirigentes em proporcionar aos alunos um ensino de qualidade.

Quanto ao Regimento fazemos, entretanto, algumas observações, umas que devem ser atendidas o mais breve possível e outras, para uma melhor orientação, adaptando-as aos tempos atuais.

De um modo geral, sendo o Regimento o retrato da escola, ele reflete de um certo modo um clima de autoritarismo, que não é mais aceito atualmente e que, ainda, se encontra, sobretudo, nas escolas da rede particular, em que o proprietário, além de ser o mantenedor, quer exercer ainda, sozinho a função de diretor. Também chama-nos a atenção, o colégio não aceitar, expressamente, a progressão parcial, um dos meios dispostos na Lei Nº 9.394/96 para facilitar a vida escolar do aluno e evitar a reprovação, grande mal na educação.

Ainda, no Artigo 6º – “A Direção do Estabelecimento será exercida por Diretor”. São três os indicados, portanto, deve ser uma gestão participativa, e não concentrada num único diretor.

No Art. 7º – As atribuições do Diretor são inerentes ao cargo para o qual foi nomeado e não “por delegação da mantenedora”. Mude-se também “diretor” por “direção”, aliás em todos os artigos que se referem apenas ao diretor.

No Art. 42 – A Sub Seção I – Do Corpo Docente – parece-nos que, por uma questão de ordem ou mesmo técnica – a Seção VIII dos Direitos e Deveres do Docente (Art. 187 a 192) deveria ser transferida para essa sub-seção I não esquecendo que é um direito dos professores, por lei, participar da elaboração do Projeto Pedagógico.

No Art. 85 – Parágrafo único – Esse parágrafo não tem mais razão de figurar com o ensino médio, pois não mais o integra, mas apenas o completa para uma diplomação e, por isso, deve ser proporcionado, se for o caso, concomitante ou

Cont. Parecer Nº 0035/2003

seqüencialmente ao ensino médio. Caso o colégio pretenda oferecer habilitações profissionais deverá requerer aprovação destas em processo específico.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

No Art. 127 – Na época da informática, parece-nos demasiado longo o prazo de 30 dias para a expedição de uma transferência.

No Art. 131 – § 3º – Há necessidade de mais clareza no texto em relação à frequência.

No Art. 132 – Parece-nos faltar algo entre o enunciado do artigo e seu inciso I.

No Art. 151 – § 1º – Didaticamente não vemos razão por que se atribuir peso 2 para quarta etapa e para as outras, apenas peso 1. Achamos até que seja um desestímulo ao aluno.

No Art. 170 – Lê-se: “O aluno que não atingir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento)... será submetido ao processo de reclassificação”... Que reclassificação é essa e como se computa o índice de infrequência se é considerado o total? A Lei Nº 9.394/96 em seu Art. 24, inciso VI, estabelece que os 75% são necessários para aprovação.

No Art. 205 e seguintes: Causa estranheza a atribuição de pontos por faltas ou omissões do aluno a não ser que seja apenas para efeito do § 2º do Art. 206.

No Art. 206 – Incluir o direito de defesa no caso de expedição de transferência compulsória.

No Art. 209 – A competência para aplicação da sanção pertence à Direção, mas não por delegação da mantenedora. Ver também o Art. 210.

Cumpridas essas observações, umas como se disse anteriormente, de imediato, e outras para serem refletidas e uma possível aplicação, o Regimento pode ter como homologada sua aprovação pela Congregação dos Professores, devendo ser enviada, a este Conselho, uma cópia do mesmo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

4º – Renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

Considerem-se cumpridas todas as exigências legais para a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio que funcionavam anteriormente no ex-Colégio Ari de Sá Cavalcante.

Cont. Parecer Nº 0035/2003

5º – Autorização para a oferta da educação infantil



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Na educação infantil, a escola assumirá o papel socializador, proporcionando à criança o desenvolvimento da identidade por meio da aprendizagem diversificada e realizada em situações de interação social. Daí se propõe em seu Projeto Pedagógico proporcionar condição de cuidado, brincadeira e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o aperfeiçoamento intelectual da criança, auxiliando-a no desenvolvimento de suas capacidades e conhecimentos das potencialidades corporais, afetivas, emocionais e éticas na perspectiva de contribuir para a formação da criança como um ser feliz e saudável.

Atenderá à faixa etária de 2 a 5 anos e 6 meses de idade nas instalações do pré-escolar com a seguinte organização grupal: crianças de 2 a 3 anos, turmas de 20 a 25 alunos, para um professor e um auxiliar; de 4 a 6 anos, turmas de 20 a 25, para um professor e um auxiliar.

O calendário escolar será organizado, anualmente, com um mínimo de 200 dias de trabalho escolar efetivo e distribuído por 800 horas.

A avaliação do rendimento escolar será um processo contínuo de acompanhamento do desenvolvimento da criança nos vários aspectos, não tendo caráter eliminatório ou classificatório.

O corpo docente está habilitado para o exercício da docência e a escola dispõe de dependências, material didático e equipamentos compatíveis com as exigências indispensáveis para uma educação infantil de qualidade.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exame do que se contém no processo, cremos que as solicitações apontadas no relatório deste Parecer, podem ser atendidas em face do cumprimento dos dispositivos legais, sendo que o credenciamento do Colégio Farias Brito, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a autorização da oferta da educação infantil tenham o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2006.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Cont. Parecer Nº 0035/2003

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2003.

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0035/2003
SPU	Nº	01255194-5
APROVADO EM:		27.01.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**

Presidente do CEC